LEI COMPLEMENTAR N.º 140, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.
Autógrafo N.º 916/2017.
Projeto de Lei Complementar n.º 019/2017.

"Altera a Lei Complementar nº 071, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - e dá outras providências".

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA, Prefeita do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 071 de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Esta Lei Complementar institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme disposições constantes na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais nºs 116, de 31 de julho de 2.003 e 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Orgânica do Município e demais disposições legais pertinentes.

...

Art. 2.º Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa, contida na Tabela I, parte integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

...

Art. 4.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar;

...

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

...

Scanned by CamScanner

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

...

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

...

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar.

...

§ 4.º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no Art. 16 § 2.º, ambos desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

...

Art. 11. ...

§ 7.º O não-recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades previstas nos artigos 82 a 103 desta Lei Complementar, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

...

§ 9.º Não haverá retenção quando o serviço for tomado por empresa em processo de recuperação judicial ou falência, após a devida anotação pela Fazenda Pública no Sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

Art. 12. ...

§ 4º....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, contida na Tabela I desta Lei Complementar.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4.º do art. 4.º desta Lei Complementar.

Scanned by CamScanner

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
...

Art. 16.º ...

§ 1.º A alíquota mínima do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 2.º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 3.º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4.º A nulidade a que se refere o § 3.º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 18. (Revogado)

Art. 19. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1.º O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2.º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

Scanned by CamScanner

§ 3.º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§ 4.º Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra. Deverá o contribuinte anexar às primeiras vias das notas fiscais relacionadas na nota fiscal de serviços.

§ 5.º Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via da nota fiscal de compra.

§ 6.º Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

§ 7.º As normas aqui estabelecidas aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

§ 8.º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra efetivamente construída, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 9.º Para os serviços de concretagem, prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, poderá ser admitida à dedução a título de materiais utilizados, de até 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviços, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 10.º A empresa interessada na forma prevista no parágrafo anterior, deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

§ 11.º A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Divisão de Fiscalização de Rendas e protocolado na forma do parágrafo anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 1º, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados.

§ 12.º As obras em andamento na data de publicação desta lei, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra, permitirá às empresas optar pela forma de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30(trinta) dias da data de publicação desta lei. As empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo ficarão sujeitas, a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas ora previstas.

...

Scanned by CamScanner

Art. 20. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será calculado:

I – Pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime fixo previsto nos artigos 17 e 18.

II – Pelo Contribuinte Prestador de Serviços no caso de optante pelo Regime de Tributação do Simples Nacional, observando os critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como para O Micro Empreendedor Individual – MEI deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal;

III – Automaticamente pelo sistema emissor de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, fornecido pela Prefeitura, observando os serviços descritos nos itens 01 a 40 da lista contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar.

Art. 21. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de serviços contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido antecipadamente, pelo valor determinado pelo fisco municipal, que será calculado pelo número de dias em que lhe for concedido a permissão para prestação de serviços, na ocasião em que lhe for concedida a autorização.

...

Art. 36....

§ 1.º O recolhimento só se fará mediante a apresentação da guia emitida ou disponibilizada pela Prefeitura do Município e determinada em regulamento.

...

§ 3.º A guia obedecerá à modelo fornecido ou disponibilizado pela Prefeitura.

§ 4.º Os recolhimentos serão escriturados eletronicamente, após cadastro inicial obrigatório, no sistema disponibilizado pela Prefeitura, pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

§ 5.º Nos casos em que o prestador de serviços tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto sobre as operações mensais ou da prestação total de serviços será recolhido até o dia 15 do mês seguinte do término da prestação do serviço.

...

§ 7.º O prestador e/ou tomador de serviços deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de escrituração eletrônica, no sistema disponibilizado pela Prefeitura, após cadastro inicial obrigatório, na forma e condições regulamentares.

...

Scanned by CamScanner

§ 10. É obrigatória a escrituração eletrônica das operações tributáveis, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

...

CAPÍTULO IX
Da Inscrição, do Cancelamento, Alterações Cadastrais e Baixa

...

Art. 40. Os prestadores e/ou tomadores de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, contida na Tabela I, integrante desta Lei Complementar, deverão proceder a escrituração eletrônica no sistema disponibilizado pela Prefeitura, após cadastro inicial obrigatório, na forma e condições regulamentares, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

...

Art. 44. O contribuinte residente em local não atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá indicar endereço atendido por referido serviço, além de endereço eletrônico e número de telefone para contato.

...

Art. 46. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, cópia do contrato social, cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - C.N.P.J, cópia do Comprovante de Cadastro de Pessoa Física - C.P.F. e cópia do Registro Geral - R.G. dos sócios ou representantes legais, além de outras documentações exigidas em regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

...

Art. 49. É obrigatória a indicação de um contador responsável pela escrita para pessoa jurídica, com exceção da inscrição de Micro Empreendedor Individual – MEI, conforme Lei Complementar n.º 123 de 2006.

...

Art. 63. A emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, assim como a escrituração eletrônica, após cadastro inicial obrigatório, no sistema disponibilizado pela Prefeitura, a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

...

Art. 66. ...

§ 1.º (Revogado)

Scanned by CamScanner

Art. 67. A escrituração dos livros deverá ser eletrônica, no sistema disponibilizado pela Prefeitura, após cadastro inicial obrigatório, na forma e condições regulamentares, após liberação ou autorização da Prefeitura.

...

Art. 73. A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada eletronicamente através do Sistema disponibilizado pela Prefeitura, após cadastro inicial obrigatório, após liberação ou aprovação, na forma e condições regulamentares.

Art. 74. A escrituração no livro fiscal eletrônico será automaticamente autorizado quando da inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.

Art. 75. A utilização de livros e documentos fiscais, sem a liberação ou aprovação prevista no artigo 73 desta Lei Complementar, sujeita tanto o sujeito passivo quanto o prestador de serviços, às penalidades previstas nos artigos 82 a 103 desta Lei Complementar.

Art. 76. As empresas tipográficas que realizaram a impressão de nota fiscais de serviços são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 77. (Revogado)

Art. 78. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de serviços para estabelecimentos que utilizarem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outro sistema previamente aprovado e autorizado pelo fisco, conhecidos como RPS – Recibo Provisório de Serviço, entretanto, deverão converter cada um destes, em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em até dois dias úteis após sua emissão.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação da lacração dos ECR's - Emissores de Cupons Fiscais de cada estabelecimento Prestador de Serviço.

Art. 79 ...

I - ...

II - se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrituração não estiverem separadas as operações, por atividade e CFOP (Código Fiscal de Operação Fiscal), classificados como subitens, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total e o tributo recolhido no Município de Araçariguama.

...

Art. 106. ...

Scanned by CamScanner

Parágrafo Único. A Lista de Serviços constante na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, passa a vigorar de forma consolidada, com as alterações determinadas pela Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016.

Art. 107. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o permanente combate à sonegação.

Art. 108. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Capítulo III do Título II – artigos 7.º a 37 da Lei Complementar n.º 07, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, da Lei Complementar nº 055, de 30 de dezembro de 2003 e da Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 2004."

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1° de janeiro de 2018, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 29 de Setembro de 2017.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama

MOISÉS ARRUDA
Secretário de Governo

Scanned by CamScanner